



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.900616/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.026 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente GPD VETQUIMICA AGRONEGÓCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 13/01/2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCOMP. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Uma vez comprovado que o processamento eletrônico da DCOMP consubstanciou erro material quanto ao saldo credor do pagamento a maior utilizado como crédito, há que se homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 04-45.473, sem ementa (fls. 44/47), da 1ª Turma da DRJ/CGE, da sessão realizada em 28/03/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte conclusão do voto do relator:

(...)

Observa-se pelo extrato acima, que no processamento do PER/DCOMP de nº PD: 41827.13897.170407.1.3.04-4351, existia um saldo disponível de R\$ 361,12.

Entretanto, como se verifica parte deste saldo foi utilizado para compensar o valor de R\$ 121,89 relativamente a COFINS do PA 31/12/2005. Sendo assim, restou para o contribuinte, em valores originais, o valor de R\$ 239,23.

Sendo assim, reconheço o direito creditório da impugnante no valor original de R\$ 239,23.

Conclusão

Em face do exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório de R\$ 239,23 (valor original).

Oportuno, nesse passo, transcrever a parte inicial do relatório do processo produzido pela DRJ:

Relatório

Do lançamento

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 916032270, emitido eletronicamente em 01/04/2011, referente ao PER/DCOMP nº 00724.85080.150507.1.3.04-1363.

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 13/01/2006, no valor de R\$ 7.438,21.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do Darf discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da ausência de crédito, a compensação não foi homologada.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

A contribuinte se opôs ao decisório asseverando que havia saldo suficiente para a compensação declarada. Informou que o crédito (no montante de R\$ 7.316,32) decorreu de pagamento no valor de R\$ 7.438,21, maior que o valor efetivamente devido (R\$ 121,89), e demonstrou que o valor atualizado do crédito, pela aplicação da taxa Selic foi suficiente para quitar os débitos compensados.

Cientificada da decisão da DRJ em 21/05/2018 (fls. 52 e 58), já em 24/05/2018 a contribuinte solicitou juntada ao processo de seu recurso voluntário (fls. 55/57), por meio do qual pretendeu demonstrar que “a decisão da DRJ considerou indevidamente a dedução do valor de R\$ 121,89 em duplicidade”, conforme a seguinte tabela que inseriu na peça reclamatória:

d) Veja-se o que avaliou a DRJ:

Darf pago		R\$ -
(-) Valor devido		R\$ -
Pagamento a maior		R\$ 7.316,32
(-) Compensação Perdcomp ...4351		-R\$ 6.955,19
Saldo		R\$ 361,13
(-) 'Compensação' (?)		-R\$ 121,89
Saldo		R\$ 239,24
(-) Compensação Perdcomp ...1363		-R\$ 361,13
(=) Insuficiência - débito remanescente		-R\$ 121,89

Asseverou, ademais, que “a DRJ não infirmou nenhum dos valores, documentos ou informações apresentadas pela recorrente na manifestação de inconformidade, apenas ignorou, e, ainda, analisou de modo equivocado a tela do sistema Siefweb – PerDcomp (fls. 46)”, na qual “não consta o débito de R\$ 121,89”, porquanto este valor não foi objeto de compensação.

A recorrente prosseguiu aduzindo que a decisão recorrida “apresenta inconsistência em razão da deficiente fundamentação, pois não esclarece detalhadamente a insuficiência de saldo para a compensação”, contendo, inclusive, “erro material” quanto à informação do “Valor Original Utilizado” como crédito, que foi de R\$ 6.955,19 e não de R\$ 7.316,32, “restando saldo credor de R\$ 361,13”.

O recurso foi concluído com um requerimento pela seus acolhimento e provimento, “para reconhecer a existência do crédito e a suficiência e correção das compensações realizadas, homologando-as”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

Como relatado, o recurso agora apreciado reportou-se expressamente à decisão recorrida, considerando-a insuficientemente fundamentada, porquanto “não esclarece detalhadamente a insuficiência de saldo para a compensação”. Entendeu a recorrente que a

decisão apresentou erro material por considerar em duplicidade o valor do débito apurado no período, assim como a informação incorreta do “Valor Original Utilizado” na compensação declarada, não homologada.

Pois bem.

Compulsando os autos do processo, convenço-me de que assiste razão à recorrente. Explico.

De fato, o extrato do sistema SIEF-Perdcomp, que integrou o voto da decisão recorrida, é suficiente para demonstrar que o processamento eletrônico da DCOMP n.º 00724.85080.150507.1.3.04-1363, transmitida em 15/05/2007, foi realizado com incorreção.

Vejamos.

Segundo constou informado no despacho decisório eletrônico (fl. 6), o pagamento de COFINS realizado em 13/01/2006, referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2005, teria sido utilizado para quitar o débito da própria contribuição apurado no período (no valor de R\$ 121,89), assim como para quitar o débito compensado por meio da DCOMP n.º 41827.13897.170407.1.3.04-4351, transmitida em 17/04/2007, de forma a não ter restado qualquer saldo credor disponível para a DCOMP referida (00724), transmitida posteriormente.

Entrementes, como dito, o extrato do processamento eletrônico da primeira DCOMP transmitida (41827), que consta da fl. 46 deste processo, colacionado na decisão de piso, claramente demonstra a existência de um saldo disponível após a utilização, no valor original de R\$ 361,12, praticamente igual (divergência de R\$ 0,01) àquele informado como saldo credor na DCOMP posteriormente transmitida (00724, fl. 3).

E, com efeito, assiste razão à recorrente quando afirma que “a decisão da DRJ considerou indevidamente a dedução do valor de R\$ 121,89 em duplicidade”. Como visto, referido valor já havia sido descontado do pagamento realizado (no montante de R\$ 7.438,21, de forma que o crédito original na segunda DCOMP correspondeu ao valor de R\$ 7.316,32), não havendo que ser novamente descontado do saldo disponível para a compensação realizada na DCOMP tratada neste processo.

As tabelas que seguem resumem as constatações:

PAGAMENTO					
PA	TRIBUTO	DATA	VALOR	DÉBITO	SALDO
12/2005	2172	13/01/06	7.438,21	121,89	7.316,32

COMPENSAÇÕES			
DCOMP	DT TRANSM.	CRÉDITO UTILIZADO	SALDO
41827	17/04/07	6.995,19	361,12
00724	15/05/07	361,13	-0,01

Da conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de reconhecer como correto o crédito utilizado na DCOMP n.º 00724.85080.150507.1.3.04-1363 (fls. 2/5), havendo-se que homologar os débitos compensados até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter